



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600303-09.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600303-09.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CILA FERREIRA MALTA VEREADOR, CILA FERREIRA MALTA

Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A,
FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A,
FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CANDIDATA QUE RENUNCIOU AO REGISTRO DE CANDIDATURA NO INÍCIO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE ATINGIU REDUZIDO MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha de Cila Ferreira Malta, relativas à eleição de 2024.

2. A sentença considerou que a omissão de despesa relativa a serviços advocatícios é falha grave e que

enseja a desaprovação das contas.

3. A recorrente alegou que sua renúncia foi homologado pela Justiça Eleitoral logo no início da campanha e a despesa com advogado foi custeada pela agremiação, e pleiteou a aprovação com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão é saber se a irregularidade apontada justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Diante da renúncia da candidatura no início do período de campanha, e do pagamento dos serviços advocatícios pela agremiação pela qual a candidata lançou sua candidatura, e considerando que foi a única falha verificada na contabilidade, o recurso merece ser provido.

7. Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitem a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Contas de campanha aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CILA FERREIRA MALTA em face da sentença Id. 10376609, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de

2024.

Consta da sentença que *"A constituição de advogados nos autos demonstra inequivocamente que houve prestação de serviços advocatícios em favor da candidata, os quais, independentemente da forma de custeio, devem ser registrados na prestação de contas para garantir a transparência e permitir a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral. A omissão de gastos eleitorais obrigatórios constitui irregularidade insanável que compromete a fidedignidade das contas prestadas, violando o princípio da transparência que norteia a prestação de contas eleitorais."*

Alega a recorrente que renunciou sua candidatura antes mesmo do período oficial de campanha, o que justifica a ausência de receitas e despesas. Argumenta, ainda, que os serviços de contador e advogado foram custeados pela agremiação em favor de seus candidatos.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença e aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para aprovação das contas com ressalvas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

As contas da recorrente foram desaprovadas em razão da omissão de registro de despesa com serviços advocatícios.

Todavia, ainda que tal omissão seja considerada uma falha grave, nos termos do art. 35, §9º, da Res. TSE 23.607/2019 e art. 26, §4º, da Lei das Eleições, observo que o caso dos autos traz algumas particularidades que favorecem a candidata ora recorrente. Explico.

A recorrente renunciou à sua candidatura em 28/08/2024, e a homologação pela Justiça Eleitoral ocorreu em 04/09/2024, ou seja, logo no início da campanha.

Outra circunstância favorável é o fato da mencionada omissão ter sido a única irregularidade apontada em sua prestação de contas, o que demonstra o compromisso e zelo da candidata com sua contabilidade.

Desse modo, o fato de os serviços com advogado terem sido pagos pela agremiação em favor dos seus candidatos, de uma forma centralizada, ao meu sentir, diante da situação posta no caso concreto, justifica a falha da recorrente em não lançar a despesa na sua prestação de contas individual.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, também segue o entendimento de que a omissão da despesa é falha grave, porém, como no caso em tela houve a participação em campanha por um período muito breve, entendeu possível a aprovação com ressalvas das contas. Vejamos:

"A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada (TSE - REspEl: 06002676920206250016 NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 060026769, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 149, data 30/08/2024).

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que a candidata desistiu da candidatura logo no início do período eleitoral, participando da campanha por um período muito breve. Diante de tal circunstância, e considerando que foi a única falha identificada, na visão do Ministério Público Eleitoral, é possível a aprovação com ressalvas das contas.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, aprovando-se as contas com ressalvas."

É oportuno pontuar, portanto, que o caso ora em análise permite uma flexibilização, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o pleito recursal de aprovação das contas seja provido.

Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator